



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.052 - GO (2014/0029661-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARCELO DUARTE VELOSO
ADVOGADOS : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
PEDRO IVO DE MOURA TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO, EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LESÃO CORPORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão *a quo*, a partir do exame do contexto fático emergente dos autos, afastou a tese de absorção do delito de disparo de arma de fogo pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões, e rever essa conclusão encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
2. Da dinâmica dos fatos narrada no próprio acórdão recorrido, não se constata maltrato à legislação federal citada no recurso e perquirir a intenção do agente é providência incompatível com a via do recurso especial em vista do óbice já apontado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.052 - GO (2014/0029661-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARCELO DUARTE VELOSO
ADVOGADOS : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
PEDRO IVO DE MOURA TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

MARCELO DUARTE VELOSO interpõe agravo regimental em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 211, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o ora agravante que a questão da absorção do delito de disparo de arma de fogo pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões foi devidamente prequestionada, constando das razões dos embargos declaratórios opostos ao acórdão da apelação e devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual.

Sustenta não ter buscado, no agravo ou no recurso especial, o reexame de prova, mas a sua devida valoração, negada pelo Tribunal de Justiça ao não aplicar corretamente o tipo penal no presente caso.

No contexto dos fatos registrados no próprio acórdão recorrido, integrado por aquele proferido em embargos declaratórios, aduz que pretendeu evidenciar que o crime de disparo de arma de fogo é crime-meio para a prática do crime-fim de exercício arbitrário das próprias razões, pois referidos disparos tinham a finalidade específica de fazer a vítima parar o veículo, com o intuito de possibilitar ao agravante fazer justiça com as próprias mãos, exigindo a quantia que entendia devida para a limpeza do seu carro, enlameado pela vítima.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.052 - GO (2014/0029661-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora agravante, dando-o por incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal (extorsão), art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo) e art. 3º, I, da Lei 4.898/1986 (abuso de autoridade).

Segundo consta da denúncia, no dia 6/4/2008, por volta das 4h30, em via pública e local habitado, próximo à estrada de terra que dá acesso à Chácara Falcão, Município de Luziânia/GO, o denunciado, consciente e voluntariamente, efetuou três disparos de arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, aço inox, modelo PT 58, HC PLUS, n. KWG87990.

Logo depois, em frente à Agência Bradesco, localizada no Centro da Cidade de Luziânia/GO, o denunciado, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego da mencionada arma de fogo, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, constrangeu Túlio Felipe Barbosa da Silva, exigindo que entregasse a quantia de R\$100,00 (cem reais), em espécie, porquanto a vítima momentos antes havia jogado lama no carro do acusado ao ultrapassá-lo.

Por fim, o acusado, utilizando-se do cargo público que exerce (policial militar), mesmo estando de folga, praticou abuso de autoridade contra a vítima Túlio, visto que atentou contra sua incolumidade física, causando-lhe lesões corporais.

Em primeiro grau, o ora agravante foi condenado como incurso nos crimes referidos na denúncia à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão e 1 mês de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 80 dias-multa,.

Interposta apelação pela defesa, foi dado parcial provimento ao recurso, para absolver o agravante do delito de abuso de autoridade, mantendo a condenação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de disparo de arma de fogo e desclassificando a conduta de extorsão para a de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve. As sanções foram redimensionadas e fixadas, em definitivo, em 2 anos, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais 40 dias-multa. O aresto restou assim ementado (e-STJ fls. 460/461):

APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ABSOLVIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. LESÃO CORPORAL SIMPLES. 1 - Não configura crime de abuso de autoridade contra à incolumidade física do indivíduo, o agente público que, no momento da abordagem, além de estar à paisana, pratica atos de ameaça e violência contra a vítima para proteger um bem particular seu, e não um bem comum do Estado. 2 - O disparo de arma de fogo em via pública é conduta punível no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, de perigo abstrato, sendo bastante para a sua consumação o aperfeiçoamento do núcleo, não necessitando de dano concreto. Assim, por se tratar de delito de mera conduta, dispensa a realização do exame pericial do local do fato. 3. A conduta do agente que acredita ser possuidor de um direito que supõe legítimo e usa de violência ou de grave ameaça para obtê-lo, fazendo, assim, justiça com as próprias mãos, enquadra-se no tipo do art. 345 do Código Penal e não naquele descrito no art. 158 do mesmo diploma penal (extorsão), devendo responder também por lesão corporal simples (CP, artigo 129, caput), porquanto, nesta mesma conduta, agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesões na face e no tórax. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido, absolvendo o agente do crime de abuso de autoridade, mantendo a condenação por disparo de arma de fogo e desclassificando a sua conduta de extorsão para exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal leve, redimensionando as sanções aplicadas.

Verifica-se que o recorrente se insurge contra o reconhecimento do delito de disparo de arma de fogo como crime autônomo em relação ao exercício arbitrário das próprias razões pelo Tribunal de origem, conforme os fundamentos adiante transcritos, no que interessa (e-STJ fls. 449/451):

Sustenta a defesa do recorrente, em linhas gerais, que as provas colhidas são insuficientes para condená-lo pela prática de disparo de arma de fogo, pois não houve exame da arma apreendida, sendo levado em conta apenas a palavra da vítima e de seus amigos. Alega que se tivesse ocorrido os tiros, seria óbvio "(...) que os disparos tinham como finalidade a prática de outro crime. (...)\" (f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

380).

A materialidade encontra-se suficientemente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de f. 15/17 e o certificado de registro de arma de fogo (f. 67) atestando a arma de fogo pertencente ao apelante, qual seja, pistola marca Taurys, calibre 380, modelo PT 58 HC Plus, número KWG 85990.

E, a autoria, embora negada pelo acusado (f. 241/242), restou configurada pelos depoimentos das testemunhas presenciais e da vítima as quais apontaram, sem vacilar, que ele disparou três tiros na via pública.

[...]

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Lei 10.826/03, ao tipificar a conduta atribuída ao apelante:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (...).

[...]

Observa-se, com isso, que o crime aqui analisado é classificado como de perigo abstrato, ou seja, não busca punir determinado dano ou prejuízo social realizado, mas sim evitar a conduta do agente, a fim de proteger o bem jurídico de uma provável lesão antes mesmo de sua exposição a um perigo efetivo de dano.

*Em outras palavras, o delito é punível pela mera conduta do agente em realizar uma ação proibida pela lei, independentemente da constatação física da lesão ao bem juridicamente tutelado. E, **no caso do disparo de arma de fogo em via pública, é suficiente a realização voluntária dos disparos para que reste violado o principal objeto jurídico protegido pela norma, qual seja, a segurança pública**, concluindo-se, então, que o **sujeito passivo** do crime de disparo de arma de fogo é, em verdade, **a coletividade**, e, de forma secundária, os direitos fundamentais do homem, como vida, saúde e integridade física.*

*Seguindo este entendimento, no caso em análise as provas carreadas aos autos convergem no sentido de que, efetivamente, **o acusado/apelante efetuou três disparos de arma de fogo em via pública, em local habitado, pondo em risco a integridade física de todos que por ali residem e circulam**. Vale dizer, a simples ejeção voluntária de projétil por arma de fogo em via pública, é conduta punível tipificada artigo 15 do Estatuto do Desarmamento. (Grifei).*

Diante da oposição de embargos de declaração, a Corte a quo apontou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esses visavam a dar efeitos modificativos ao acórdão, não vislumbrando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, pois (e-STJ fl. 478):

[...] diferente de todo o alegado nos Embargos, no voto em questão houve o enfrentamento dos pontos arguidos nas razões, notadamente no tocante a suposta omissão apontada, eis que no acórdão atacado restou bem explanada a conduta do embargante como autor do delito de disparo de arma de fogo (item 2 do voto - f. 416/419), sendo que ao seu final, chegou-se à conclusão de que "(...) no caso em análise as provas carreadas aos autos convergem no sentido de que, efetivamente, o acusado/apelante efetuou três disparos de arma de fogo em via pública, em local habitado, pondo em risco a integridade física de todos que por ali residem e circulam. Vale dizer, a simples ejeção voluntária de projétil por arma de fogo em via pública, é conduta punível tipificada no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento." (f. 418).

Constata-se assim que, ainda que se supere a ausência de prequestionamento, entendendo que o acórdão implicitamente afastou a tese de absorção do delito de disparo de arma de fogo pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* decorreu do exame do contexto fático emergente dos autos, cuja revisão encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

Registre-se que, da dinâmica dos fatos narrada no próprio acórdão recorrido, não se constata maltrato à legislação federal citada no recurso e exceder tais contornos fáticos-probatórios para perquirir a intenção do agente é providência incompatível com a via do recurso especial em vista do óbice já apontado.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO (ABSORÇÃO). INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação do princípio da consunção quando dos delitos de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo são praticados em momentos diversos, em contextos distintos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram que o paciente é acusado de ter efetuado disparo de arma de fogo nas proximidades da Rodoviária do município, sendo que somente num momento posterior foi surpreendido, em outro local da cidade, portando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petrecho sem autorização legal.

3. *Para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.*

4. *Ordem denegada.* (HC 128.533/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 13/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou caracterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados.*

2. *As conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, in casu, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1347003/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO E DISPARO EM VIA PÚBLICA.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS.

PRETENSÃO DE REVER AS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. *O crime de disparo de arma de fogo foi autônomo em relação ao de roubo, não tendo servido de apoio à preparação ou à execução deste, mas, pelo contrário, foi praticado bem depois de consumado o roubo, razão pela qual não se revela cabível a aplicação do princípio da consunção.*

2. *Assentadas as premissas fáticas pela instância ordinária, tem-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pretensão em sentido contrário, a motivar a presente impetração, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 215.396/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 22/11/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0029661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.052 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1792227820098090100 200991792220 201200095632

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DUARTE VELOSO
ADVOGADOS : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
PEDRO IVO DE MOURA TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DUARTE VELOSO
ADVOGADOS : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
PEDRO IVO DE MOURA TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.